



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003740-47.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AVSPAR CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e ÁLVARO VILELA DE SOUZA, é embargada MARIA LUIZA MARQUES DA COSTA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15942

Embargos de Declaração Cível nº 1003740-47.2022.8.26.0011/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 1ª Vara Cível

Embargtes: Avspar Consultoria Empresarial Eireli e Álvaro Vilela de Souza

Embargado: Maria Luiza Marques da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 813/819, sob alegação, após síntese fática e processual, da omissão quanto a teoria da relatividade dos contratos, já que a parte embargante não participou de qualquer ajuste, assim como não tinha ciência. Sustenta omissão, ainda, quanto a obrigação legal ou contratual de a parte embargante notificar a parte embargada em razão de corte da trepadeira dentro dos limites do imóvel por ele ocupado. Afirma que inexistente registro de servidão e que não poderia ser oposto a parte embargante. Sustenta omissão quanto a realização de despesas com pintura do imóvel, não tendo a parte embargada incorrido em tais despesas. Sustenta omissão quanto a ilegitimidade passiva do corréu Álvaro, mormente porque não há alegação ou discussão da parte embargada no sentido de que teria sido dele a ordem emanada. Postulou o provimento e prequestionou a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

No caso, a decisão foi clara quanto a legitimidade passiva do corréu Álvaro ante a prática do ato ilícito consistente na determinação da poda da vegetação.

Diferentemente do sustentado pela parte embargante, a inicial é clara ao impor a ambos os corréus a ação ilícita que culminou nos danos ao imóvel, como se infere dos seguintes trechos:

“os Réus, sem qualquer aviso, simplesmente cortaram as raízes da planta que ficavam no muro dividido pelas duas residências e, como se isso não bastasse, a remoção foi feita sem qualquer autorização da proprietária do imóvel que alugam” (fls. 3).

“os Réus, desconsiderando, todo o tempo e esforço investidos pela Autora no crescimento da planta, decidiram remover as raízes do vegetal, sem qualquer aviso, para o que bastava apenas que o Sr. Álvaro se deslocasse por poucos metros e tocasse a campainha da casa vizinha para conversar” (fls. 4).

Vê-se, com clareza, que a parte embargada imputa ao corréu a responsabilidade pelo corte, de modo que não há que se falar em afastamento de sua legitimidade.

Quanto a omissão quanto a alegada relatividade subjetiva do contrato e a ausência de comprovação de ciência do embargante sobre o ajuste havido entre a embargada e a proprietária do bem, nada a considerar tendo em vista que o *decisum* recorrido não se fundou no contrato de locação havido entre si e a proprietária do bem.

No mesmo sentido, ainda, é de se rechaçar a tese de omissão quanto a obrigação legal ou contratual de comunicação da parte sobre a intenção de remoção da vegetação, já que a decisão foi clara no sentido de que *“a boa-fé impõe obrigações as pessoas a fim de viabilizar uma harmônica coexistência em sociedade. (...) A relação existente entre a parte autora e a proprietária do bem configura-se, em verdade, verdadeira servidão aparente com utilidade estética ao imóvel dominante. O laudo pericial não constata qualquer risco iminente aos imóveis em virtude do crescimento da planta, tampouco a sua necessidade de retirada”* (fls. 816/817).

E nesta linha de raciocínio, ainda, que fica rechaçada a alegada omissão quanto a ausência de registro da servidão, uma vez que a decisão é clara no sentido de que sua natureza era aparente, e não titulada.

A Súmula 415 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente a servidão de natureza estética, é clara quanto a possibilidade de proteção contra terceiros de servidão aparente ausente registro (*“Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente,*

conferindo direito à proteção possessória).]

Por fim, quanto aos danos materiais, é prescindível a comprovação do efetivo pagamento dos danos materiais com a pintura, já que há nos autos prova suficiente da extensão do dano por meio da prova pericial produzida.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de

cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator